



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU
CNPJ Nº 05.105.135/0001-35
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO

DA: Procuradoria Geral do município - PGM.

PARA: Comissão de Contratações em licitações - CCL.

PROCESSO Nº: 202602240002 – IL/CCL/PMM.

MODALIDADE: Inexigibilidade de Licitação.

BASE LEGAL: Art. 74, inciso III, alínea “a”, da Lei nº 14.133/2021.

OBJETO: Realização de inspeções diagnósticas estruturais “in situ”, com execução de ensaios técnicos específicos, análise da integridade estrutural das partes já construídas e elaboração de cálculos de redimensionamento estrutural na condição “as built”, abrangendo sete pontes e uma edificação localizadas no Município de Moju/PA.

O presente parecer recebe a seguinte ementa:

EMENTA: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 202600202 – SEMOURB.PMM. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 74, III, “A”, DA LEI Nº 14.133/2021. SERVIÇO TÉCNICO ESPECIALIZADO DE NATUREZA PREDOMINANTEMENTE INTELLECTUAL. ENGENHARIA ESTRUTURAL. INSPEÇÕES DIAGNÓSTICAS, ENSAIOS TÉCNICOS E REDIMENSIONAMENTO ESTRUTURAL “AS BUILT”. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO POR AUSÊNCIA DE CRITÉRIO OBJETIVO DE JULGAMENTO. REGULARIDADE FORMAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PROSSEGUIMENTO.

I – RELATÓRIO.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU
CNPJ Nº 05.105.135/0001-35
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Trata-se de análise jurídica do Processo nº 202602240002 – IL/CCL/PMM, que versa sobre contratação direta por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea “a”, da Lei nº 14.133/2021.

A contratação pretendida objetiva a realização de inspeções diagnósticas estruturais “in situ”, execução de ensaios técnicos específicos, análise da integridade estrutural das partes já construídas e elaboração de cálculos de redimensionamento estrutural na condição “as built”, abrangendo sete pontes e uma edificação situadas no Município de Moju/PA.

Pretende-se a contratação da empresa MARCIO MURILO FERREIRA DE FERREIRA LTDA – CNPJ nº 12.062.376/0001-00, pelo valor global de R\$ 129.294,36 (cento e vinte e nove mil duzentos e noventa e quatro reais e trinta e seis centavos), pelo período de 12 (doze) meses.

Constam dos autos: a) Solicitação inicial acompanhada de Termo de Referência; b) Justificativa técnica da contratação; c) Razão da escolha do fornecedor; d) Justificativa de preços; e) Proposta técnica; f) Documentação de habilitação jurídica e qualificação técnica; g) Comprovação de dotação orçamentária; h) Relatório Analítico da Comissão Permanente de Licitações favorável; i) Minuta contratual.

Diante disso, os autos foram remetidos a esta Procuradoria Jurídica para análise da conformidade legal do procedimento, especialmente quanto ao enquadramento da hipótese no art. 74, inciso III, “a” da Lei nº 14.133/2021.

É o relatório. Passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU
CNPJ Nº 05.105.135/0001-35
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente parecer possui natureza estritamente jurídica e caráter opinativo, nos termos do entendimento consolidado dos tribunais de controle, limitando-se à análise da legalidade do procedimento, sem adentrar em aspectos de conveniência, oportunidade, mérito administrativo ou avaliações técnicas e financeiras, que competem exclusivamente ao gestor público.

II.1. DO ENQUADRAMENTO LEGAL DA CONTRATAÇÃO.

A Constituição Federal estabelece, como regra geral, a obrigatoriedade de licitação para as contratações realizadas pela Administração Pública, conforme dispõe o art. 37, inciso XXI, como forma de assegurar a observância dos princípios da isonomia, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Todavia, a própria ordem constitucional e infraconstitucional admite exceções à regra do dever de licitar, especialmente em situações extraordinárias que demandem resposta estatal imediata, em prestígio ao princípio da supremacia do interesse público e da eficiência administrativa.

Nesse contexto, a Lei nº 14.133/2021, que institui o novo regime jurídico das licitações e contratos administrativos, prevê expressamente hipóteses de inexigibilidade de licitação, dentre as quais se insere a contratação dos serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização.

Dispõe o art. 74, inciso III, "a" da Lei nº 14.133/2021:

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU
CNPJ Nº 05.105.135/0001-35
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;

Da leitura do dispositivo legal citado ao norte podemos concluir que é inexigível a licitação para serviços técnicos especializados de natureza intelectual com profissionais de notória especialização para estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos.

O objeto da presente contratação envolve: a) inspeções estruturais complexas; b) realização de ensaios técnicos específicos; c) análise técnica individualizada das estruturas existentes; d) elaboração de cálculos estruturais "as built"; e) proposição de redimensionamento estrutural.

Logo, trata-se de atividade técnica altamente especializada, inserida no campo da engenharia estrutural, exigindo conhecimento científico aplicado, experiência prática e capacidade técnica diferenciada.

Desta forma, sob a ótica da Lei nº 14.133/2021, tais características reforçam o enquadramento como serviço técnico especializado, podendo, conforme o caso concreto e a justificativa apresentada, fundamentar contratação direta por inexigibilidade, desde que devidamente demonstrada a inviabilidade de competição e a singularidade da solução pretendida.

II.2 - DA NATUREZA DO SERVIÇO TÉCNICO ESPECIALIZADO:

A doutrina administrativista é pacífica quanto ao conceito de serviço técnico profissional especializado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU
CNPJ Nº 05.105.135/0001-35
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Conforme ensina Hely Lopes Meirelles, trata-se de serviço que:

“que exige, além da habilitação profissional pertinente, conhecimentos mais avançados na técnica de sua execução, operação ou manutenção. Esses conhecimentos podem ser científicos ou tecnológicos, vale dizer, de ciência pura ou de ciência aplicada ao desenvolvimento das atividades humanas e às exigências do processo social e econômico em todos os aspectos”. (Estudos e pareceres de direito público, vol. VIII, São Paulo: RT, 1984, p.83).”

No presente caso, não se está diante de serviço comum ou padronizado. Cada ponte e edificação apresenta condições estruturais próprias, demandando diagnóstico individualizado, interpretação técnica especializada e formulação de solução específica.

Desta forma, a atividade é predominantemente intelectual, pois envolve análise técnica, juízo profissional qualificado e aplicação de conhecimento científico.

II.3. DA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO.

A inexigibilidade exige a demonstração de notória especialização, caracterizada por: a) experiência comprovada na área específica; b) qualificação técnica compatível com o objeto; c) desempenho anterior em serviços similares; d) reconhecimento técnico-profissional.

Consta nos autos documentação de habilitação e qualificação técnica da empresa, incluindo comprovação de atuação em inspeções estruturais e análises técnicas compatíveis com o objeto.

Destaco que a justificativa apresentada vincula corretamente a expertise da empresa à realização de inspeções diagnósticas estruturais,



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU
CNPJ Nº 05.105.135/0001-35
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

ensaios técnicos e análises de integridade estrutural, atendendo ao requisito legal.

II.4. DA INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO.

Importante esclarecer que a inviabilidade de competição decorre da impossibilidade de estabelecimento de critério objetivo de julgamento.

Conforme leciona Marçal Justen Filho, nas hipóteses do art. 74, III, da Lei nº 14.133/2021:

“existência de diferentes alternativas, mas a natureza personalíssima da atuação do particular impede julgamento objetivo. É impossível definir com precisão uma relação custo benefício. Ainda que seja possível determinar o custo, os benefícios que serão usufruídos pela administração são relativamente imponderáveis.”

Nos serviços de diagnóstico estrutural e redimensionamento “AS BUILT” os resultados dependem diretamente da expertise técnica do profissional, a qualidade do parecer estrutural não é mensurável por critério meramente quantitativo, os benefícios à Administração são qualitativos e tecnicamente imponderáveis, não há padronização absoluta que permita comparação objetiva entre propostas.

Logo, quando inexistem critérios objetivos capazes de permitir julgamento isonômico, a competição perde seu sentido jurídico, configurando-se a inviabilidade exigida pela Lei.

Desta forma, demonstrada tecnicamente a especialização diferenciada e a singularidade da solução técnica oferecida, a hipótese de inexigibilidade encontra respaldo legal.

II.5. DA JUSTIFICATIVA DE PREÇOS.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU
CNPJ Nº 05.105.135/0001-35
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

A Lei nº 14.133/2021 exige a demonstração da compatibilidade do preço com o mercado (art. 72).

Consta justificativa de preços nos autos, bem como proposta detalhada da empresa.

Por fim, a pesquisa de mercado está formalmente documentada com comparativos ou referências técnicas similares (Anexo I do ETP), reforçando a compatibilidade do valor contratado.

II.6. DAS CONDIÇÕES DA MINUTA DO CONTRATO.

Finalmente, quanto à Minuta Do Contrato, artigo 92 e incisos da Lei 14.133/2021, instituí mais cláusulas necessárias a todo contrato administrativo.

Dessa forma, tal minuta, apresenta cláusulas de qualificação das partes, objeto (cláusula 02), valor e forma de pagamento (cláusula nº03); vigência do contrato (cláusula nº04); , obrigações da Contratada (cláusula nº05); obrigações da Contratante (cláusula nº06); fiscal do contrato (cláusula nº07); dotação orçamentária (cláusula nº08); infrações e penalidades (cláusula nº 09); regime de execução contratual (cláusula nº10); dos casos omissos (cláusula n.11); alterações (cláusula n.12); rescisão(cláusula n.13); exclusividade (cláusula n.14); LPGD (cláusula n.14); publicidade (cláusula n.15); disposições finais (cláusula n.16); foro (cláusula n. 17), todas de acordo com o exigido pela lei nº 14.133/2021 de direito público.

Quanto à vigência do contrato restou estabelecido entre as partes o prazo de 12 (doze) meses.

Ademais, constatou-se a existência das cláusulas que garantem as prerrogativas inerentes a celebração dos contratos administrativos, notadamente a alteração e rescisão unilateral, fiscalização e aplicação de penalidades por parte da Administração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU
CNPJ Nº 05.105.135/0001-35
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Portanto, sugerimos pela APROVAÇÃO DA MINUTA, pois foi constatado que esta atende às exigências dispostas no art. 92 da lei nº 14.133/2021, nas quais determinam, quais cláusulas são obrigatórias em todos contratos, estando esta minuta contratual, em condição de ser assinado, expressando o início de sua vigência, no caso a data da sua assinatura.

II.7. DA DIVULGAÇÃO DA LICITAÇÃO.

No caso em exame, trata-se de contratação direta por inexigibilidade de licitação, motivo pelo qual não se aplicam as regras de divulgação do edital previstas no art. 54 da Lei nº 14.133/2021, próprias dos procedimentos licitatórios.

Nos termos do art. 72 da Lei nº 14.133/2021, encerrada a instrução processual, compete à autoridade competente ratificar o ato de inexigibilidade, devendo o procedimento ser devidamente motivado e instruído com os elementos exigidos em lei.

Após a ratificação, a contratação direta deverá observar as regras de publicidade previstas no art. 94 da Lei nº 14.133/2021, especialmente: a) Divulgação do ato de inexigibilidade e do contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP); b) Publicação do extrato do contrato no Diário Oficial do Município, como condição de eficácia do ajuste; c) Disponibilização do inteiro teor do processo administrativo para controle social e fiscalização pelos órgãos competentes.

A publicidade, nesse contexto, não constitui etapa prévia de competição, mas requisito de transparência e controle, garantindo a observância dos princípios da legalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Assim, para a plena validade e eficácia do ato, recomenda-se que, após a ratificação pelo Ordenador de Despesas, sejam providenciadas:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU
CNPJ Nº 05.105.135/0001-35
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

a) A publicação do ato de inexigibilidade; b) A divulgação no PNCP; c) A publicação do extrato do contrato no Diário Oficial; d) A inserção das informações no Portal da transparência e no mural do TCM (Pa).

Dessa forma, restará atendido o dever de transparência imposto pela Lei nº 14.133/2021 às contratações diretas.

III.8. A REGULARIDADE FORMAL DO PROCEDIMENTO:

Observa-se que o processo administrativo se encontra devidamente instruído com os elementos essenciais exigidos pela legislação vigente, especialmente pela Lei nº 14.133/2021, notadamente: a) Solicitação formal da Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo, acompanhada de justificativa da necessidade da contratação; b) Termo de Referência contendo descrição detalhada do objeto, escopo técnico, prazo de execução, critérios de medição e demais especificações pertinentes; c) Justificativa da contratação por inexigibilidade, com fundamentação no art. 74, inciso III, alínea "a", da Lei nº 14.133/2021, indicando a natureza predominantemente intelectual do serviço e a notória especialização da empresa; d) Razão da escolha do fornecedor, com documentação comprobatória da qualificação técnica e experiência compatível com o objeto; e) Justificativa de preços, com indicação da compatibilidade do valor contratado com os praticados no mercado, nos termos do art. 23 da Lei nº 14.133/2021; f) Documentação de habilitação jurídica e qualificação técnica da empresa contratada; g) Comprovação da existência de dotação orçamentária para custeio da despesa; h) Relatório Analítico da Comissão Permanente de Licitações manifestando-se favoravelmente à contratação; i) Minuta contratual submetida à análise jurídica, conforme exigência do art. 53 da Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, sob o aspecto jurídico-formal, verifica-se que o procedimento se encontra regularmente instruído, atendendo às exigências



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU
CNPJ Nº 05.105.135/0001-35
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

legais aplicáveis à contratação direta por inexigibilidade, não se constatando vícios formais capazes de macular sua validade.

Isto posto, passa -se à conclusão.

III – CONCLUSÃO:

Ante o exposto, esta Procuradoria Geral do Município opina:

- 1) Pela possibilidade jurídica da contratação direta por inexigibilidade, com fundamento no art. 74, III, "a", da Lei nº 14.133/2021;
- 2) Pela adequação do enquadramento como serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual;
- 3) Não havendo irregularidades formais, não se vislumbra óbice jurídico ao prosseguimento do feito e à ratificação pelo Ordenador de Despesas, nos termos do art. 72 da Lei nº 14.133/2021.

É o parecer que, respeitosamente, submetemos a autoridade superior.

Moju (Pa), 04 de fevereiro de 2026.

GABRIEL PEREIRA LIRA
Procurador Geral do Município de Moju/PA.